



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 933/98

DE, 21 de Julho de 1998

SUPRIME, ALTERA E ACRESCENTA E DÁ
NOVA REDAÇÃO À DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 661 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989
QUE INSITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de
Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em
reunião ordinária realizada no dia 26 de Junho de 1998,
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

ART. 1º - O inciso II do artigo 33 passa a ter a
seguinte redação:

"art.

33.....
.....

À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito
corrigido monetariamente, a partir do vencimento.

Parágrafo único - O artigo expressamente suprimido o
inciso III do artigo 33.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ART. 2º - O artigo 57 e seus parágrafos 1º e 2º, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 57 - Nos casos dos incisos I e II do artigo 49, o imposto poderá ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 05 parcelas mensais e sucessivas, se o valor do imposto não ultrapassar o valor de 03 (três) salários mínimos e até em 10 (dez) parcelas se o imposto devido for superior ao valor supramencionado, desde que o valor de cada parcela não seja inferior à maior salário mínimo vigente, à data do parcelamento;

Parágrafo 1º - Caso o contribuinte opte pelo pagamento antecipado do tributo e numa única parcela, com pagamento até o dia 31 de janeiro do ano em curso, do vencimento do tributo, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre imposto devido;

Parágrafo 2º - Caso ocorra o pagamento do imposto em parcelas, estas serão reajustadas mensalmente, pelo IGP-M e acrescidas de juros mensais de 1% (um por cento).

ART. 3º - O inciso II do artigo 63 passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 63 -

I -

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ único - Fica expressamente suprimido o inciso III do artigo 63.

ART. 4º - O Art. 82 passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 82 - O adquirente do imóvel ou de direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora do município, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido".

ART. 5º - O artigo 83 passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

"Art. 83 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeitará o adquirente ao pagamento de multa correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ único -

ART. 6º - O artigo 84, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa à elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido;

Parágrafo único -

ART. 7º - O artigo 85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido".

ART. 8º - O inciso II, do artigo 111, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 -

I -

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.

ART. 9º - Fica expressamente suprimido o inciso III do art. 111.

ART. 10 - O inciso II, do artigo 132, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132 -

I -

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ART. 11 - Fica expressamente suprimido o inciso III do art. 132.

ART. 12 - O inciso I do artigo 147, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147 -

I - O contribuinte que quitar de uma só vez o imposto devido, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II -

ART. 13 - Fica expressamente suprimido e revogado o inciso I do artigo 207, passando os incisos II, III e IV à receberem as remunerações de: Inciso I, II e III.

ART. 14 - O artigo 209 e o parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 209 - O Poder Executivo fica autorizado à proceder à compensação de seus créditos tributários, quando o sujeito passivo for credor do município, por força de obras, serviços ou fornecimento de bens de consumo, desde que estes estejam revestidos de formalidades".

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo e para a apuração de seu montante, fica o Poder Executivo autorizado à reduzir em 1% (um por cento) ao mês, pelo período em que decorrer entre a data da compensação e do vencimento do crédito.

ART. 15 - O artigo 262 passa a ter a seguinte redação:


"Art. 262 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, terão uma redução de 10% (dez por cento)".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ART. 16 - Esta emenda à Lei 661/89, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

JARDIM-MS, 21 DE JULHO DE 1998



DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
Prefeito Municipal